



PROCESSO N° TST-RR-1170-78.2011.5.03.0077

A C Ó R D Ã O

(5ª Turma)

GMCB/rrs/

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FRANQUIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI N° 8.955/94. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.**

Ante uma possível afronta ao artigo 2º da Lei n° 8.955/94, o processamento do agravo de instrumento é medida que se impõe.

**RECURSO DE REVISTA.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FRANQUIA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI N° 8.955/94. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.**

A teor da exegese do artigo 2º da Lei n° 8.955/94, o contrato de franquia celebrado entre franqueado e franqueador se distancia da hipótese de terceirização.

Naquela situação o franqueado é livre para administrar seu negócio e contratar seus próprios empregados assumindo os riscos da operação e, embora exista, por parte do franqueador, orientação e repasse de tecnologia, não há ingerência direta nos negócios do franqueado.

A fiscalização existente é mínima, apenas para se resguardar a própria marca repassada.

Logo, não há que se falar em prestação de serviços entre elas, tampouco em responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas. Precedentes da Corte.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1170-78.2011.5.03.0077**, em que é Recorrente **ESCOLA**

Firmado por assinatura digital em 02/10/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-RR-1170-78.2011.5.03.0077**

**DE PROFISSÕES S/A** e são Recorridos **SASKEA CÂMARA SCHAPER** e **AD CENTRO EDUCACIONAL LTDA. E OUTROS.**

Insurge-se a reclamada por meio de agravo de instrumento, contra decisão proferida pela Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3<sup>a</sup> Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista por julgar ausentes pressupostos de admissibilidade específicos.

Alega a agravante, em síntese, que o seu apelo merece ser destrancado, porquanto devidamente comprovado o enquadramento da hipótese vertente no artigo 896, "a" e "c", da CLT.

Contraminuta ao agravo de instrumento apresentada.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

## **VOTO**

### **A - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **1. ADMISSIBILIDADE**

Presentes seus pressupostos objetivos e subjetivos, **conheço** do agravo de instrumento.

#### **2. MÉRITO**

A egrégia Corte Regional, ao examinar o recurso ordinário interposto pela segunda reclamada, decidiu nos seguintes termos:

“Infere-se do contrato de f. 152/184, a 2<sup>a</sup> reclamada (Escola de Profissões S.A.) é franqueadora da 1<sup>a</sup> reclamada (AD Centro Educacional Ltda.), empregadora da reclamante.



**PROCESSO N° TST-RR-1170-78.2011.5.03.0077**

O contrato de franquia empresarial é regido pela Lei 8.955/94. É certo que o contrato de franquia típico não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária do franqueador (art. 2º da Lei 8.955/94), distanciando-se completamente da hipótese de terceirização e de grupo econômico, a não ser no caso de haver desvirtuamento do contrato.

De acordo com o art. 2º da mencionada lei:

“Franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício.”

Contudo, conforme sustentado pelo juiz de primeiro grau, a prova oral produzida nos autos demonstrou que a recorrente, como franqueadora, ultrapassou os limites do contrato de franquia, pois interferia na administração da 1ª reclamada (AD Centro Educacional Ltda.), fixando e cobrando metas, bem como exigindo prestação de contas, impedindo que a empresa franqueada agisse com total autonomia.

A única testemunha ouvida nos autos, Rizia Freitas Matos, declarou: "trabalhou na 1ª reclamada de novembro/2007 a outubro/2009, trabalhando, durante o dia como assistente administrativo e à noite como instrutora; a relação com a 2ª reclamada abrangia: treinamentos, material pedagógico; a depoente foi contratada depois de ser escolhida por um funcionário da 2ª reclamada, que compareceu na unidade; (...) sabe de casos em que a sócia buscou orientação da 2ª reclamada, mas acha que não era uma autorização, somente um aconselhamento; a 1ª reclamada prestava contas à 2ª de todos os seus gastos; não sabe se o dinheiro passado à 2ª reclamada era apenas referente à participação da franquia; (...) havia fixação de metas pela 2ª reclamada; (...) recebia cobranças direto da 2ª reclamada no sentido de atingir as metas fixadas, cita por exemplo patamares de cobrança na parte administrativa; se não cumprisse a meta não recebia comissão; a comissão era devida pelos franqueados; (...) como instrutora também recebia metas da 2ª reclamada, tais como cobrança versando evasão de alunos; (...)" (f. 202)



**PROCESSO N° TST-RR-1170-78.2011.5.03.0077**

A responsável subsidiária arca com o pagamento de todas as parcelas da condenação, inicialmente de responsabilidade da devedora principal, com exceção das obrigações de fazer, nas quais a recorrente não foi condenada.

Assim, a condenação subsidiária impõe à recorrente abrange todas as obrigações trabalhistas que não foram oportunamente cumpridas pela empregadora, o que inclui todas as verbas supracitadas (verbas rescisórias, multa diária pelo descumprimento de obrigação de fazer, e multas dos artigos 467 e 477 da CLT), sendo absolutamente irrelevante, para eximir-la dessa responsabilidade, o fato de não ter sido empregadora e de não ter contribuído para esse descumprimento.

Tem-se que as parcelas ora em realce integram o rol das obrigações passíveis de serem transferidas à responsável subsidiária, caso não adimplida pela devedora principal. Não se tratam, pois, de obrigações personalíssimas, impossível de serem cumpridas por outrem que não o empregador.

Quanto às multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, vale ressaltar que o pagamento das referidas penalidades não constitui obrigação exclusiva da empregadora, estendendo-se também à devedora subsidiária. Registre-se que somente a existência de fundada controvérsia em torno do direito ao recebimento das verbas rescisórias torna inaplicável a penalidade prevista no art. 467 da CLT, o que não é o caso dos autos. Em face do exposto, mantenho a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada (Escola de Profissões S.A.), em relação aos créditos que venham a ser deferidos nesta decisão, inclusive os decorrentes de eventual descumprimento da obrigação de fazer, nos termos da Súmula 331 do TST. O entendimento acima exposto não traduz ofensa aos dispositivos legais apontados pelas alegações recursais.” (fls. 292/294 – numeração eletrônica)

Inconformada, interpôs a segunda reclamada - ESCOLA DE PROFISSÕES S/A - recurso de revista, ao argumento de que o egrégio Colegiado Regional, ao assim decidir, teria suscitado divergência jurisprudencial e ofendido os artigos 2º da Lei nº 8.955/94 e 5º, II, da Constituição Federal.

Não obstante, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade *a quo*, por julgar ausente pressuposto de admissibilidade específico, decidiu denegar-lhe seguimento.



**PROCESSO N° TST-RR-1170-78.2011.5.03.0077**

Já na minuta em exame, a ora agravante, ao impugnar a d. decisão denegatória, vem reiterar suas alegações.

**Com razão.**

Na hipótese, é incontroverso nos autos que entre as reclamadas foi estabelecido contrato típico de franquia, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.955/1994 (Súmula nº 126).

Pois bem. A Lei nº 8.955/94, que dispõe sobre o contrato de franquia empresarial (*franchising*) e dá outras providências, estabelece, em seu artigo 2º, que:

“Art. 2º Franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício”

Da exegese do texto legal depreende-se que o contrato de franquia celebrado entre franqueado e franqueador distancia-se completamente da hipótese de terceirização.

Naquela situação o franqueado é livre para administrar seu negócio e contratar seus próprios empregados assumindo os riscos da operação e, embora exista, por parte do franqueador, orientação e repasse de tecnologia, não há ingerência direta nos negócios do franqueado.

A fiscalização existente é mínima, apenas para se resguardar a própria marca repassada. Logo, não há que se falar em prestação de serviços entre elas, tampouco em responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas.

Certo é que a jurisprudência robusta desta Corte Superior é no sentido de que a empresa franqueadora não tem responsabilidade pelo pagamento dos débitos trabalhistas da empresa franqueada, não se caracterizando a terceirização de serviços, conforme demonstram os seguintes precedentes:



**PROCESSO N° TST-RR-1170-78.2011.5.03.0077**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FRANQUIA. A teor da exegese do artigo 2º da Lei nº 8.955/94, o contrato de franquia celebrado entre franqueado e franqueador se distancia da hipótese de terceirização. Naquela situação o franqueado é livre para administrar seu negócio e contratar seus próprios empregados assumindo os riscos da operação e, embora exista, por parte do franqueador, orientação e repasse de tecnologia, não há ingerência direta nos negócios do franqueado. A fiscalização existente é mínima, apenas para se resguardar a própria marca repassada. Logo, não há que se falar em prestação de serviços entre elas, tampouco em responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas. Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AIRR-193000-67.2008.5.02.0433, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, Data de Publicação 17/08/2012)

“(...).

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FRANQUIA. A teor da exegese do artigo 2º da Lei nº 8.955/94, o contrato de franquia celebrado entre franqueado e franqueador se distancia da hipótese de terceirização. Naquela situação o franqueado é livre para administrar seu negócio e contratar seus próprios empregados assumindo os riscos da operação e, embora exista, por parte do franqueador, orientação e repasse de tecnologia, não há ingerência direta nos negócios do franqueado. A fiscalização existente é mínima, apenas para se resguardar a própria marca repassada. Logo, não há que se falar em prestação de serviços entre elas, tampouco em responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas. Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento (...).” (AIRR-4230-60.2010.5.02.0000, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, sessão de 21 de setembro de 2011).

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FRANQUIA. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. O contrato de franquia não se confunde com o fenômeno da terceirização de serviços, visto que o



**PROCESSO N° TST-RR-1170-78.2011.5.03.0077**

franqueador não se beneficia dos serviços prestados pelos empregados da empresa franqueada. De fato, o contrato de franquia, que se encontra regido pelas normas de direito civil, apenas objetiva transferir a terceiros conhecimentos técnicos e administrativos para fins de abertura de empreendimento comercial. Desta feita, não há como imputar ao franqueado, na forma da Súmula n.º 331, IV, do TST, a responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas decorrentes da relação de emprego firmada entre o Reclamante e o franqueado. Precedentes da Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido.” (E-RR-7700-72.2005.5.02.0001, SBDI-1, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 27/11/2009)

“**“CONTRATO DE FRANQUIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Configurada a hipótese de contrato de franquia entre as empresas reclamadas, não há falar em responsabilidade subsidiária da empresa franqueadora e, em consequência, na aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula n.º 331 do TST. Precedentes da Corte. Recurso de embargos não conhecido.” (E-RR-133100-10.2001.5.10.0003, SBDI-1, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 18/09/2009)

“**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FRANQUIA. ECT.** Arrestos que adotam tese contrária à v. decisão regional autorizam o provimento do agravo de instrumento e consequente processamento do recurso de revista. (Incidência da Súmula 296, I, do TST). Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FRANQUIA. ECT.** Não há como reconhecer a responsabilidade subsidiária, porquanto registrado no v. acórdão regional que havia um contrato de franquia entre as empresas reclamadas. É que, ao contrário do que entendeu o Tribunal Regional, contrato de franquia e responsabilidade subsidiária não se compatibilizam. Isso porque, por definição, a relação jurídica formada entre franqueador e franqueado é meramente comercial, decorrendo das peculiaridades inerentes ao próprio contrato de franquia, que não admite a interferência direta do franqueador sobre as atividades da empresa



**PROCESSO N° TST-RR-1170-78.2011.5.03.0077**

franqueada. Dessa forma, não havendo no contrato de franquia sub judice registro de interferência de uma empresa na atividade da outra, como ocorre de praxe, não há como cogitar de terceirização dos serviços e, em consequência, de responsabilidade subsidiária. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-144040-58.2008.5.03.0108, 3ª Turma, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, DEJT 12/08/2011)

Neste prisma, por julgar afrontado pelo v. acórdão regional o artigo 2º da Lei nº 8.955/94, **dou provimento** ao agravo de instrumento em exame para determinar o processamento do recurso de revista interposto pela segunda reclamada.

Com fulcro, então, no artigo 897, § 7º, da CLT, passa esta Turma ao exame do recurso de revista destrancado.

## **B) RECURSO DE REVISTA**

### **1. CONHECIMENTO**

#### **1.1. PRESSUPOSTOS COMUNS**

O apelo é próprio e tempestivo, a representação processual mostra-se regular, o depósito recursal foi efetuado e as custas processuais foram recolhidas.

Satisfazidos, ainda, os demais pressupostos comuns de admissibilidade, passo à análise daqueles específicos do recurso de revista.

#### **1.2. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS**

##### **1.2.1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FRANQUIA.**

#### **RAZÕES DE CONHECIMENTO**



**PROCESSO N° TST-RR-1170-78.2011.5.03.0077**

Em vista da fundamentação lançada sob o tópico A/2.1., julgo afrontado pelo v. acórdão regional o artigo 2º da Lei nº 8.955/94.

Destarte, com fundamento no artigo 896, "c", da CLT, **conheço** do presente recurso de revista.

## **2. MÉRITO**

### **2.1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FRANQUIA.**

#### **RAZÕES DE PROVIMENTO**

Como corolário do reconhecimento da noticiada violação do artigo 2º da Lei nº 8.955/94, uma vez que o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que empresa franqueadora não tem responsabilidade pelo pagamento dos débitos trabalhistas da empresa franqueada, **dou provimento** ao recurso de revista para afastar a responsabilização subsidiária da segunda reclamada - ESCOLA DE PROFISSÕES S/A - declarada pelo Tribunal Regional do Trabalho.

#### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuaçāo dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 229 do Regimento Interno desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 2º da Lei nº 8.955/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada - ESCOLA DE PROFISSÕES S/A.

Brasília, 01 de outubro de 2014.



**PROCESSO N° TST-RR-1170-78.2011.5.03.0077**

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

**CAPUTO BASTOS**  
**Ministro Relator**